

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0122/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0209/2024

TERRAMAX CONSTRUÇÕES LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º **04.406.660/0002-09**, estabelecida em Xanxerê - SC, por intermédio do seu representante legal, Sr. **EDUARDO LARI ROSETTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob n.º 030.XXX.XXX-00, residente e domiciliado na cidade de Chapecó – SC, tempestivamente, com fulcro no **art. 165, inciso I, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão dessa digna Comissão de Contratação e Agente de Contratação que declarou habilitada a empresa **BRITAXAN BRITAS E CONCRETOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º. 73.403.446/0001-30, estabelecida na ROD 282 KM 512, s/n.º, Linha São Paulo, cidade de Xanxerê – SC, na fase de julgamento da habilitação, pelas razões a seguir articuladas:

I – DA SÍNTESE

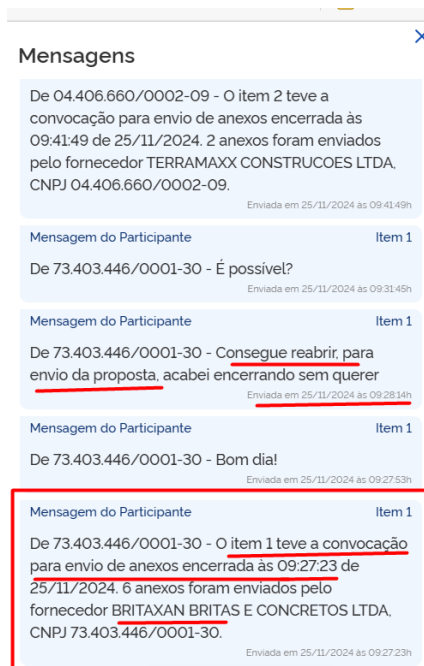
Foi publicado em 30/10/2024 o edital de licitações na modalidade Pregão Eletrônico nº. 122/2024, Processo Licitatório nº. 209/2024, Modo de Disputa Aberto, Tipo Menor Preço por Item, UASG: 988383, tendo por objeto a **Registro de preços para aquisições futuras e parceladas de 5.000m³ de rachão e 4.000m³ de brita graduada para execução de sub-base e base para futura pavimentação asfáltica na rodovia municipal XRE-400 (acesso a linha Barro Preto) e na Rua paralela à SC-480 próximo ao trevo do loteamento Dharma Ville (acesso ao Campus II da Unoesc) e em outras vias urbanas que serão pavimentadas no Município, conforme ETPs, Edital, Termos de Referência, e demais documentos anexos ao edital.**

A sessão de abertura do processo licitatório ocorreu dia 25/11/2024 às 09:00 horas, na plataforma [Compras.gov.br \(comprasnet.gov.br\)](https://compras.gov.br), UASG: 988383, tendo como participantes as empresas: 1. BRITAXAN BRITAS E CONCRETOS LTDA.; 2. TERRAMAXX CONSTRUCOES LTDA.; 3. VIA ASFALTOS LTDA.; 4. LIMA E MARTINASSO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA.; e 5. DANIELA TENFEN DISTRIBUIDORA LTDA.

Encerrada a fase de lances, foi iniciada a etapa de julgamento da proposta, ocasião em que a 1ª classificada para o **item 1 – ração**, foi a empresa BRITAXAN, e a 1ª classificada para o para o **item 2 – brita graduada**, foi a empresa TERRAMAX.

A empresa BRITAXAN foi convocada pelo Agente de Contratação a enviar os anexos, conforme mensagem enviada no chat da plataforma: "[...] *você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:20:00 do dia 25/11/2024.*"

Conforme chat houve o encerramento dos anexos as 09:27:23 de 25/11/2024, 06 (seis anexos), posterior ao fechamento do sistema, a RECORRIDA solicitou via chat que fosse concedido a reabertura do prazo na plataforma para juntada da proposta de preços, a qual não foi juntada no momento oportuno. Vejamos:



A solicitação da RECORRIDA foi atendida pelo Agente de Contratação e foi reaberto o prazo para juntada da proposta financeira na plataforma às 10:17:00 horas.

Mesmo diante da **irregularidade, os trâmites licitatórios** continuaram normalmente e após a fase de análise da documentação a RECORRIDA foi declarada aceita e habilitada no processo licitatório. Vejamos:

Mensagens

De 73.403.446/0001-30 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:17:26 de 25/11/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor BRITAXAN BRITAS E CONCRETOS LTDA, CNPJ 73.403.446/0001-30.

Enviada em 25/11/2024 às 10:17:26h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Sr. Fornecedor BRITAXAN BRITAS E CONCRETOS LTDA, CNPJ 73.403.446/0001-30, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:20:00 do dia 25/11/2024. Justificativa: Considerando que foi concedido prazo até as 12:20:00, e de acordo com a solicitação da empresa e em atendimento ao item 6.18.4 do edital.

Enviada em 25/11/2024 às 10:07:18h

Pregão Eletrônico N° 90122/2024 ~~(Lei 14.133/2021)~~

UASG 988383 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ - SC

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

1 PEDRA BRUTA
Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 5000
Valor estimado (unitário): R\$ 132.2400

Minha proposta Todas as propostas Histórico de recursos

73.403.446/0001-30 ME/EPP Aceita e habilitada	BRITAXAN BRITAS E CONCRE... SC	Valor ofertado (unitário): R\$ 90.0000 Valor negociado (unitário): -
---	-----------------------------------	---

Ao realizar a análise dos documentos apresentados, a RECORRENTE constatou que a empresa BRITAXAN não atendeu integralmente aos requisitos de habilitação, uma vez que não supriu os seguintes itens:

- a) 6.18.3 do edital – ausência de apresentação de proposta financeira tempestivamente;**
- b) 5.3.4 do edital – ausência de comprovação de certificado de regularidade de situação com FGTS.**

Inconformada com respeitável decisão da Comissão de Contratação e do Agente de Contratação do Município de Xanxerê, que equivocadamente habilitaram a empresa BRITAXAN, a TERRAMAX interpôs tempestivamente interesse de recurso administrativo contra a decisão, pelas razões fáticas e jurídicos fundamentados a seguir:

II – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de recurso administrativo é **27/11/2024**, data em que se considera tempestiva a apresentação das razões recursais.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

III.1 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.18.3 DO EDITAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FINANCEIRA TEMPESTIVAMENTE

Para fins de classificação e aceitação da proposta adequada, a BRITAXAN deve cumprir as exigências editalícias e seus anexos. Vejamos:

6.18.3. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, **envie a proposta adequada ao último lance ofertado** após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, CONFORME MODELO DO ANEXO II. (grifo meu)

A fim de suprir a exigência do item 6.18.3 do edital, a RECORRIDA juntou tempestivamente na plataforma do Compras Net, às **09:27:23 do dia 25/11/2024**, 06 (seis anexos), que se referem aos documentos para comprovação da habilitação, deixando de anexar a proposta financeira.

Ocorre que, a pedido da RECORRIDA, o Agente de Contratação reabriu o prazo na plataforma para complementação de documentação, ou seja, para juntada da proposta financeira, a qual foi anexada pela RECORRIDA às **10:17:00 horas**.

Mesmo diante das irregularidades, os trâmites de análise de documentos ocorreram normalmente, sendo que a RECORRIDA foi declarada aceita e habilitada no processo licitatório.

No caso concreto, a RECORRIDA não cumpriu o instrumento convocatório e seu **direito de juntar a proposta financeira precluiu no momento em que a BRITAXAN encerrou os anexos e autorizou o envio junto à plataforma**. Na ocasião, a RECORRIDA **deve ser declarada DESCLASSIFICADA por não apresentar a proposta financeira de forma tempestiva**.

O Agente de Contratação, ao conceder prazos indevidos para viabilizar a habilitação da empresa BRITAXAN, descumpra e desrespeita a isonomia, legalidade e imparcialidade, prejudicando todos os licitantes.

A jurisprudência do Tribunal é pacífica ao afirmar que a apresentação de documentos posteriores ao encerramento do prazo é incabível, uma vez que isso caracteriza uma alteração nas condições inicialmente estabelecidas no edital.

Nesse sentido, os Acórdãos nº 1.211/2021-P, 253/2023, 2.673/2021, 2.568/2021 e 2.528/2021 reiteram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo às partes o dever de atender a todas as exigências nele previstas. Vejamos:

[...] cujas regras básicas, lastreadas em uma **lógica de preclusão**, tem por **finalidade estabelecer**, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a "**regra do jogo**". Assim, se a **licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação** (e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar no processo!), **sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal**, jamais será a "**mais vantajosa para a Administração**", posto que **inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital**. (grifo meu)

Corroborando com o entendimento exposto, cumpre destacar o Enunciado nº 10 aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022, o qual aduz:

"vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de

habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (grifo meu)

Nesse sentido, o inciso XXI do art. 37 da CF/88 determina que a licitação é um processo com regulamento e requisitos, e visa assegurar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, afastando, assim, a compreensão do inciso I do art. 64 da Lei Federal, no que se refere à apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a justificativa de "esquecimento de juntada de proposta".

Sabe-se que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado (§1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021) e que se deve afastar exigências meramente formais e burocráticas, visando à proposta mais vantajosa, **desde que não causem prejuízo à isonomia e à segurança jurídica, sem desobedecer às normas e condições do edital.**

Por fim, no caso concreto, a RECORRIDA descumpriu regra substancial para a disputa, em especial por ser uma licitação eletrônica, em que se deve atentar ao prazo e à forma de envio/anexação dos arquivos na plataforma de realização do certame, eis que existe a lógica de preclusão temporal quanto ao momento da apresentação da documentação (§II, art.63 da Lei 14.133/2021 e art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019).

Diante do exposto, é inaceitável a decisão da Comissão de Contratação e do Agente de Contratação do município de Xanxerê, ao ACEITAR E CLASSIFICAR a empresa que descumpra as normas editalícias e a legislação vigente, devendo a respeitável decisão ser reconsiderada e declarar **DECLASSIFICADA** a empresa **BRITAXAN BRITAS E CONCRETOS LTDA. por deixar de apresentar tempestivamente proposta financeira, juntamente com os demais documentos habilitação, nos do edital.**

III.2 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.3.4 DO EDITAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO COM FGTS

Para fins de habilitação a BRITAXAN BRITAS E CONCRETOS LTDA., deve enviar os documentos exigidos para habilitação, no prazo previsto no edital (item 8.13 do edital) em cumprimento ao item abaixo:

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

5.1. Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá enviar os seguintes documentos, observando o procedimento disposto no item 8.13 deste Edital: **(Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sifaf serão enviados por meio do sistema,** em formato digital, no prazo máximo de DUAS HORAS, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro).

[...]

5.3.4. Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS;

[...]

5.3.5.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF. (grifo meu)

No caso concreto, a RECORRIDA **não juntou o registro cadastral SICAF e tampouco a certidão de regularidade de situação com o FGTS.**

Com a omissão da juntada dos referidos documentos, conclui-se que a **RECORRIDA não cumpriu a exigência prevista no item 5.3.4 e tampouco está amparada pelo item 5.3.5.1 do edital.**

É **dever** da Administração inabilitar o licitante que não comprove adequadamente o cumprimento dos requisitos previstos no edital, não sendo justificável a prorrogação de prazos em caso de cumprimento parcial dos elementos necessários à habilitação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO VERIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BRIGADA DE INCÊNDIO. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verificado, no caso concreto, que o licitante não preenche os requisitos expressos em edital de licitação, atinentes à qualificação técnica necessária à execução de serviço de brigada de incêndio, é medida que se impõe a inabilitação para prosseguir no certame, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato administrativo em questão. 2. **Reputa-se correto o ato da Administração em inabilitar quem não comprova preenchimento de requisito expresso em edital de licitação, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, nos termos em que dispõem os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/1993. Tal princípio representa medida de garantia e de segurança jurídica à própria Administração e aos licitantes, além de resguardar a impessoalidade, outro princípio imprescindível à regularidade do procedimento licitatório, uma vez que impede o tratamento desigual entre os licitantes, não favorecendo qualquer deles em detrimento dos demais 3. Decisão a quo mantida. Agravo de Instrumento não provido. (TJ-DF 07050110720178070000 DF 0705011-07.2017.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 23/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada. (Grifo meu)

A Administração Pública tem o dever de analisar minuciosamente os documentos apresentados pela proponente e de declarar inabilitada a empresa em caso de descumprimento das exigências editalícias.

Nesse sentido, é oportuno frisar que tanto a Administração Pública quanto os proponentes devem cumprir o exigido no edital, e as normas do certame devem ser aplicadas de forma proporcional a todos os participantes.

Diante do exposto, é inaceitável a decisão da Comissão de Contratação e do Agente de Contratação do município de Xanxerê ao habilitar empresa que, por diversos motivos, descumpra as normas editalícias e a legislação vigente. A respeitável decisão deve ser reconsiderada, declarando a empresa **BRITAXAN BRITAS E CONCRETOS LTDA. INABILITADA** em razão da **ausência de comprovação de certificado FGTS e do comprovante de registro cadastral SICAF no processo licitatório.**

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER-SE que seja recebido o presente recurso, com efeito SUSPENSIVO, até o efetivo julgamento pela autoridade competente, a fim de que o Agente de Contratação RECONSIDERE sua decisão e declare **INABILITADA** a empresa BRITAXAN BRITAS E CONCRETOS LTDA., no Edital de **Pregão Eletrônico sob nº. 0122/2024**, pelo:

a) Descumprimento do item 6.18.3 do edital – ao deixar de apresentar tempestivamente proposta financeira, juntamente com os demais documentos habilitação, no do edital;

b) Descumprimento do item 5.3.4 do edital – ausência de comprovação de certificado FGTS e do comprovante de registro cadastral SICAF no processo licitatório.

Na remota hipótese que não seja reconsiderada decisão do Agente de Contratação do **Município de Xanxerê, REQUER-SE** seja submetido à Autoridade Hierarquicamente Superior para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Xanxerê - SC, 27 de novembro de 2024.

TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ n.º 04.406.660/0002-09
Eduardo Lari Rosetto
Sócio Administrador